



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.012956/2006-84
Recurso Embargos
Acórdão nº 1401-005.936 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2021
Embargante ENEL BRASIL S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Demonstrado o erro material no Acórdão embargado os embargos são adequados para saneamento do vício. Recurso que se admite e acolhe.

**RECURSO VOLUNTÁRIO. COFINS FATURAMENTO. RECEITAS
FINANCEIRAS BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98.
INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE
CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL. COISA JULGADA A
FAVOR DA CONTRIBUINTE**

Para esse período remanescente de crédito, o embargante teve trânsito em julgado do Mandado de Segurança que se concluiu pela inconstitucionalidade o faturamento na forma do §1º da Lei nº 9.718/98. Desta feita, resta insubsistente a exigência amparada por tal dispositivo legal até 01/2004.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso voluntário, e dar provimento ao mesmo reconhecendo a insubsistência do crédito tributário remanescente.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Andre Luis Ulrich Pinto e Lucas Issa Halah.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo contribuinte em epígrafe em face do Acórdão nº 1401-004.752, de 17 de setembro de 2020, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, acolheu os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer e negar provimento ao recurso de ofício.

Os embargos de declaração, por sua vez, foram opostos pela Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 1401-004.126, de 21 de janeiro de 2020, por meio do qual a 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção decidiu, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário apresentados.

Originariamente tratavam-se de Recursos Voluntário e de Ofício interpostos em face do acórdão proferido pela Delegacia regional de Fortaleza – CE, que julgou procedente em parte a impugnação administrativa apresentada pelo contribuinte em virtude do lançamento tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no montante de R\$ 21.415.741,16, incluídos os encargos legais.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresenta Impugnação administrativa em 22.01.2007 (fls. 61/105), instruída com os documentos de fls. 106/151, alegando os seguintes argumentos:

- a) Em sede de preliminar, aduz a nulidade do procedimento fiscal, por ofensa às formalidades necessárias à constituição do crédito tributário, previstas nos arts. 10 c 11, do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de não haverem sido indicadas a data e a hora da lavratura do AI, nem constar a indicação do cargo do autor do feito; Já no mérito, alega a existência de inconsistências e incertezas nos valores apurados pela Fiscalização, a qual não demonstrou nem comprovou as bases de cálculo arroladas na autuação; tampouco motivou a desconsideração dos valores informados pela contribuinte, conforme planilha comparativa que elabora; discorre sobre o ônus da prova da autoridade lançadora no procedimento fiscal, cujo descumprimento leva à insubsistência do feito;
- b) Ressalta que, mesmo depois da vigência do Decreto nº 5.164, de 2004, que reduziu a zero, a partir de agosto daquele ano, a alíquota do PIS e da Cofins incidente sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não-cumulativo, o autor do feito continuou a levantar bases de Cálculo das exações, em desconformidade com a escrituração da contribuinte e mesmo com a legislação;

- c) Em seguida, esclarece que sua atividade fundamental é a participação em outras empresas, conforme seu estatuto social e, nessa condição, recebeu das sociedades investidas valores pagos a título de dividendos, operações de resgate de ações, juros sobre capital próprio e rendimentos financeiros, os quais não se enquadram no conceito de faturamento (receita bruta da venda de mercadorias e serviços), conforme recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF), por ocasião do julgamento dos recursos extraordinários que menciona; por via de consequência, não se pode querer incidir a contribuição social exigida nos autos sobre valores de outra natureza;
- d) Passa a discorrer sobre as inconstitucionalidades contidas no art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998 (citado na fundamentação da exigência), que pretendeu alargar o conceito de faturamento quanto às bases de cálculo do IMS e da Cofins, vícios reconhecidos pelo Excelso Pretório; assevera que a alteração constitucional promovida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, não tem o condão de validar as disposições da referida lei que alteraram as bases de cálculo das contribuições, concluindo, ao final, que, "os valores levantados pela fiscalização, por possuírem natureza de receita financeira, decorrentes de rendimentos de aplicação financeira, do pagamento de juros sobre capital próprio, de dividendos e de resgate de ações, jamais poderiam ter sido objeto de autuação pelos AFRF, nos termos da jurisprudência do STF. ";
- e) Sem especificar o período de apuração em que o pretense lato teria ocorrido, a contribuinte reclama contra a inclusão do valor de R\$ 21.399.610,69, na base de cálculo da exação, o qual corresponde à amortização de ágio da sociedade controlada Coelce, através do procedimento contábil de "desdobramento e resgate de ações", cuja não incidência tributária de PIS e Cofins procura demonstrar, em razão de seu caráter de dividendos e/ou valores destinados a restabelecer o patrimônio investido pela ora impugnante naquela sociedade, por meio da operação denominada resgate de ações pelo valor patrimonial;
- f) "A história da operação que deu azo ao recebimento da citada quantia, como a legislação que ampara a tese esposada, a qual foi acatada pela Administração Tributária, conforme solução de consulta formulada pela Coelce, nos termos do PAF nº 10380.100554/2004- 74; nesse sentido, arremata a defesa que: "(...) afigura-se absolutamente desprovida de base legal a pretensão da D. Autoridade Arreata de tributar pela contribuição ao PIS/PASEP os valores recebidos pela Impugnante, que têm inequivocamente a natureza jurídica de (1) dividendos e/ou (2) de valores com o fito de restabelecer o patrimônio investido pela Impugnante naquela controlada (resgate de ações pelo valor patrimonial)." "O fato é que em razão de sua natureza jurídica, estão expressamente excluídos da tributação pela contribuição ao PIS/PASEP, também por força de norma legal expressa". (grifo nosso); A defesa se insurge, ainda, contra a tributação dos juros sobre o capital próprio pelas contribuições sociais aqui tratadas, argumentado que esses têm a natureza de dividendos,

expressamente excluídos das correspondentes bases de cálculo, a teor do que dispõe o inc. II do §2º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998; em longo arrazoado, ilustrado por textos doutrinários, a impugnante faz um histórico do instituto criado na esteira da Lei nº 9.249 de 1995 (art. 9º), correlacionando-o com a distribuição de resultados disciplinada pelas leis comercial e fiscal; ressalta a impropriedade da denominação a ele dada pelo legislador, assim como, o tratamento contábil determinado pela Comissão de Valores Mobiliários a ser seguido pelas companhias abertas, para concluir que: "Nessas condições, data máxima vénia, afigura-se absolutamente desprovida de base legal a pretensão da Autuante de tributar pelas contribuições ao PIS os valores recebidos pela Impugnante a título de juros sobre o capital próprio, que têm inequivocamente a natureza jurídica de dividendos, sob pena de violação não só às normas legais indicadas, mas também ao princípio da legalidade (arts. 5º, II, e 150, I, da Constituição Federal e do CTN).

- g) Para demonstrar que não obtém faturamento - entendido como o produto da venda de mercadorias e/ou de serviços - em decorrência da atividade por ela exercida, a autuada assevera que não houve a ocorrência de fatos geradores a justificar a exigência de tributos a serem recolhidos, sendo incorreta a imputação fiscal ora guerreada;
- h) No máximo, caberia a aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória decorrente da falta de entrega de DCTF, ressalvando-se que, caso venham a ser ultrapassadas todas as ilicitudes indicadas, a impugnante detém vultoso "crédito (mais de R\$ 23 milhões), suficiente para quitação de qualquer pretensão débito, por intermédio do procedimento de compensação, não obstante a ausência de formalização das competentes PER/DCOMPs.
- i) Para tanto, na hipótese de remanescer algum débito após o julgamento do litígio, requer a sua compensação com créditos de tributos contabilizados em sua escrituração; c para o caso de vir a se considerar necessária a realização de diligência ou perícia para a confirmação desses créditos, a contribuinte formula quesitos e indica o seu representante no exame.
- j) Por fim, requereu a realização de perícia, formulando quesitos e indicando o seu assistente, e o integral provimento da impugnação.

A 4ª Turma desta DRJ converteu o julgamento em diligência, conforme Resolução DRJ/FOR nº 910, de 12 de julho de 2007 (lis 180/185), a fim de que a autoridade fiscal cumprisse os seguintes objetivos:

- 1) Elaborar demonstrativo das bases de cálculo da Cofins, indicando as respectivas rubricas que a compõem, por período de apuração, e esclarecendo as diferenças apuradas em relação aos valores informados nas planilhas fornecidas pela contribuinte durante a ação fiscal;

- 2) Informar que o valor de R\$ 21.399.610,69, recebido pela autuada de sua sociedade ligada Coelce, compõe a base de cálculo de algum dos períodos de apuração arrolados no auto de infração, como alegado na impugnação.

Realizada a Diligência Fiscal (fls. 199/204), sobre o seu Relatório se manifestou a impugnante às fls. 205/215, reiterando os argumentos já inicialmente conhecidos. Retornaram os autos para julgamento, que novamente ao convertido em diligência, mediante Resolução DRJ/FOR nº 1.666, de 16 de setembro de 2009, a fim de a autoridade adotasse as seguintes medidas (fls. 224/226):

- 1) Juntar aos autos prova documental dos seguintes valores que integraram a base de cálculo da contribuição: a. Valores referentes à conta "Rendas a Receber" (112.21.1) do ano de 2002; b. Valores referentes à conta "Outras Despesas Financeiras" (635.04.1.9) do ano de 2002; e c. Valores referentes à conta "Outras Despesas Financeiras" (635.04.1.9) do ano de 2003;
- 2) Informar a data da eletiva realização (pagamento do principal, dos juros e de dividendos) da variação cambial que integrou a base de cálculo da contribuição (conta nº 631.04.1.3), tendo em vista que, por força da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 e da IN SRF nº 247/2002, as variações monetárias ativas em função da taxa de câmbio devem ser tributadas quando da liquidação da correspondente operação.

O Acórdão da DRJ (08-20.775 – 4ª Turma da DRJ/FOR) recebeu a seguinte ementa:

DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

COFINS CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO. PESSOA JURÍDICA. OBJETO SOCIAL. PARTICIPAÇÃO EM OUTRAS SOCIEDADES.

A pessoa jurídica que tem por objeto social a participação, como cotista ou acionista, em outras sociedades auferir receita decorrente da sua atividade empresarial típica, quando obtém juros sobre o capital próprio, resgata ações ou recebe dividendos em função de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial, de modo que o valor de tais operações integra a base de cálculo da Cofins.

COFINS CUMULATIVA E NÃO CUMULATIVA. VARIAÇÃO CAMBIAL.

As variações cambiais ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte integram a base de cálculo da Cofins, quando da liquidação da correspondente operação, a não ser que o contribuinte tenha optado pela sua

tribulação de acordo com o regime de competência, o que se verificou no pagamento realizado.

COFINS NÃO CUMULATIVA. BASE DE CÁLCULO.

A partir de fevereiro de 2004, a base de cálculo da contribuição é o faturamento, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

COFINS NÃO CUMULATIVA. RECEITAS FINANCEIRAS. DECRETO Nº 5.164/2004. ALÍQUOTA ZERO.

A partir de agosto de 2004, estão sujeitas à alíquota zero as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas submetidas ao regime não cumulativo, não se aplicando, todavia, àquelas oriundas de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Na parte que julgou parcialmente procedente a Impugnação (o que importa para os presentes embargos), depois da realização de duas diligências e uma análise bem detalhada, afastou o lançamento em razão dos seguintes fundamentos:

- a. Não compõe a base de cálculo da contribuição, por não estarem no conceito de faturamento sob a égide da Lei. 9.718/98, já considerada a inconstitucionalidade da ampliação promovida pelo §1º. Do art. 3º. Do RIR/99: (i) os juros recebidos; (ii) os descontos obtidos; (iii) o lucro da operação de repore; (iv) prêmio de resgate de títulos ou debêntures; (v) os rendimentos de aplicações financeiras.
- b. Tal regramento mudou com a Lei 10.833/2003 com efeitos à partir de fevereiro/2004;
- c. Desta forma, determinou a exclusão dos referidos valores para as competências de janeiro de 2002 a janeiro de 2004.

Inconformado com a decisão da DRJ, o interessado interpõe Recurso Voluntário (fls. 563).

Às fls. 742 dos autos, Acórdão nº 3401001.838– 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que não conheceu do recurso voluntário interposto por ser apresentado intempestivamente.

Às fls. 749 dos autos - Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE (fl.749) ao Acórdão nº 3401001.838 (fls. 742/744), o qual julgou intempestivo o Recurso Voluntário interposto. (...) A Embargante alega que o acórdão foi

omisso, pois não tratou do Recurso Ofício interposto pela DRJ, haja vista a exoneração de crédito superior a um milhão de reais. Ao fim, a Embargante propôs o Retorno dos Autos ao CARF para providências necessárias.

Às fls. 751 dos autos - Acórdão nº 3401002.234 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que julgou os Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

Às fls. 761 dos autos – PETIÇÃO DA PFN, dando ciência ao Acórdão nº 3401002.234.

Às fls. 770 dos autos – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO CONTRIBUINTE, alegando que o prazo final para apresentação de recurso era feriado municipal. Entrementes, a Recorrente veio a incluir parte dos débitos litigiosos em programa de parcelamento (fls. 796), em 25.08.2014.

Às fls. 796 dos autos - PETIÇÃO DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA PARCIAL FORMULADO PELO CONTRIBUINTE.

Às fls. 835 dos autos - DESPACHO de designação para análise de admissibilidade de embargos.

Às fls. 836/837 dos autos - DESPACHO de Admissibilidade - Embargos de declaração - concluído no sentido favorável ao contribuinte.

Às fls. 841 dos autos - DESPACHO de Saneamento, com a seguinte conclusão:

(...) Nesse sentido, diante dos inúmeros equívocos ocorridos no trâmite processual e visando uma maior segurança do julgamento, proponho que se baixe o presente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Niterói/RJ, para que a autoridade preparadora formalize informação, em documento que ateste quais valores e matérias ainda permanecem em litígio, após a desistência parcial acatada, inclusive, anexando Extrato do Processo atualizado, confirmando, se apenas a rubrica contábil/tributos, abaixo, permanecem 'Devedor'.

		fev/03	mai/03	jun/03	jul/03	ago/03	set/03	dez/03	
631.04.1.9	Outras Receitas Financeiras	2.065,15	30,42	19.806.400,96	8,01	4.673,09	1.578,58	10.186.924,31	30.001.680,52
	COFINS	61,95	0,91	594.192,03	0,24	140,19	47,36	305.607,73	900.050,42

Às fls. 871 a 876, em cumprimento ao despacho de saneamento foi anexado extrato do crédito atestando o seguinte resultado:

Processo: 10380-012.956/2006-84
Interessado: CNPJ: 07.523.555/0001-67 - ENEL BRASIL S.A

Extrato do Processo

Tributo COFINS										
2960	09/2005	MENSAL	REAL	25.524,22	75,00	14/10/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				25.524,22	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	10/2005	MENSAL	REAL	145.061,77	75,00	14/11/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				145.061,77	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	11/2005	MENSAL	REAL	19.460,93	75,00	15/12/2005	24/01/2007	N	N	N
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				19.460,93	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										
2960	12/2005	MENSAL	REAL	4.188.850,71	75,00	13/01/2006	24/01/2007	N	N	N
Transferido para: 15536-720.064/2014-63				3.741.712,09	75,00					
Extinto - Decisão (Recurso De Ofício)				447.138,62	75,00					
Saldo de Principal e Multa Vinculada				0,00	0,00					
Tributo COFINS										

Ressalte-se que o PAF 15536-720.064/2014-63 trata-se de processo administrativo para acompanhamento do crédito que foi parcelado e objeto do pedido de desistência do contribuinte.

Às fls. 880/883 dos autos – Acórdão de nº 3401005.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária que acolheu os embargos opostos pelo contribuinte, com efeitos infringentes, para anular o acórdão de recurso voluntário e de ofício, declinando a competência para seu julgamento à Primeira Seção do CAREF.

O Acórdão n. 1401-004.126 ao novamente apreciar os Recursos Voluntário e de Ofício teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2002, 2003, 2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. VALOR DE ALÇADA.

O crédito exonerado ainda em litígio não alcança o valor de alçada para interposição do Recurso de Ofício razão pela qual o mesmo não deve ser conhecido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA.

Tendo sido o crédito lançado subsistente reconhecido e parcelado pelo contribuinte resta o Recurso Voluntário prejudicado em razão do pedido de desistência formulado.

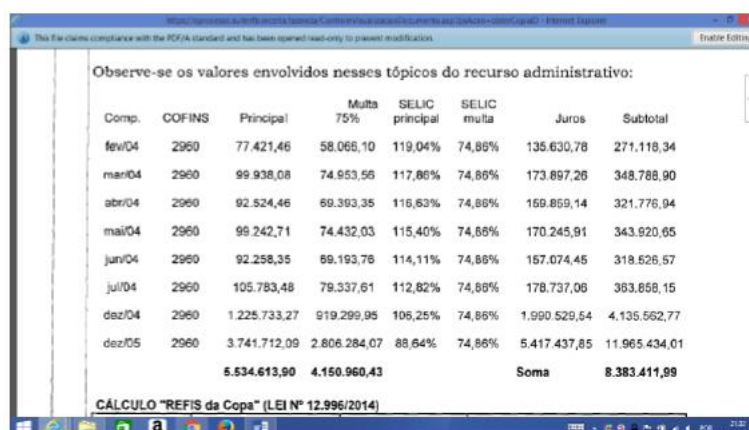
O Recurso Voluntário não foi conhecido por entender a Turma que todo o lançamento questionado teria sido objeto de decisão favorável ao contribuinte.

A Fazenda Nacional teve ciência da decisão e apresentou embargos inominados (fls. 916), sob o argumento de que o acórdão padeceria de **erro material / lapso manifesto**, nos seguintes termos (destaques no original):

Trata-se de auto de infração lavrado em face da recorrente, para a cobrança de COFINS sujeita tanto ao regime cumulativo (períodos de apuração de janeiro de 2002 a janeiro de 2004), como ao regime não-cumulativo (de fevereiro de 2004 a dezembro de 2005). Identificou-se, durante a fiscalização, que a recorrente auferiu receitas que não foram, no entanto, oferecidas à tributação.

A DRJ/FOR, após converter o julgamento em diligência por duas vezes, julgou a manifestação de inconformidade procedente em parte, recorrendo de ofício da referida decisão.

Às fls. 796 dos autos consta petição no qual o contribuinte formula pedido de desistência parcial dos créditos em exigência, conforme relação abaixo:



Observe-se os valores envolvidos nesses tópicos do recurso administrativo:

Comp.	COFINS	Principal	Multa 75%	SELIC principal	SELIC multa	Juros	Subtotal
fev/04	2960	77.421,46	58.066,10	119,04%	74,86%	135.630,78	271.118,34
mar/04	2960	99.938,08	74.953,56	117,86%	74,86%	173.897,26	348.788,90
abr/04	2960	92.524,46	69.393,35	116,63%	74,86%	159.859,14	321.776,94
mai/04	2960	99.242,71	74.432,03	115,40%	74,86%	170.245,91	343.920,65
jun/04	2960	92.258,35	69.193,76	114,11%	74,86%	157.074,45	318.526,57
jul/04	2960	105.783,48	79.337,61	112,82%	74,86%	178.737,06	363.858,15
dez/04	2960	1.225.733,27	919.299,95	106,25%	74,86%	1.990.529,54	4.135.562,77
dez/05	2960	3.741.712,09	2.806.284,07	88,64%	74,86%	5.417.437,85	11.965.434,01
		5.534.613,90	4.150.960,43			Soma	8.383.411,99

CÁLCULO "REFIS da Copa" (LEI Nº 12.996/2014)

(...)

No que concerne ao valor do crédito exonerado na decisão de primeira instância, o colegiado consignou o seguinte:

“Quanto ao Recurso de Ofício, conforme se verifica do extrato de processo juntado aos autos, o valor histórico principal que remanesce em litígio monta R\$ 447.138,62, valor abaixo da alçada recursal.

Assim é que, não conheço do Recurso de Ofício.”

Acontece que compulsando os valores consignados nesse mesmo extrato ao qual o ilustre Relator se reporta, observa-se que o montante de R\$ 447.138,62 se refere apenas ao valor exonerado para a competência de dezembro de 2005, e não ao valor total exonerado.

Com efeito, no bojo do relatório do Acórdão ora embagado, o i. Relator, aparentemente por equívoco, transcreveu apenas as informações constantes da última página do referido extrato (fls. 876), deixando de computar os demais valores referentes às competências de janeiro de 2002 a janeiro de 2004 (regime cumulativo) e de fevereiro

de 2004 a novembro de 2005 (regime não-cumulativo), constantes de fls. 872 a 875, no cálculo do montante exonerado. Observe-se, nesse sentido, o inteiro teor do Extrato do Processo, às fls. 872 a 876.

Salvo melhor juízo e a partir das informações constantes do referido extrato, os valores exonerados pela DRJ ultrapassam em muito o valor de alçada.

Desta feita, o erro material ou lapso manifesto merece ser sanado, para que a Fazenda Nacional identifique, com retidão, as questões a ser combatidas em eventual recurso.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam conhecidos e acolhidos os presentes Embargos Inominados, para sanar o vício apontado, atribuindo-lhe efeitos infringentes, a fim de conhecer o Recurso de Ofício, vez que devidamente ultrapassado o valor de alçada.

O despacho de admissibilidade admitiu os referidos embargos e o fez pelos seguintes argumentos:

Como visto, a Embargante alega que o acórdão padeceria de **erro material**, decorrente de lapso manifesto, relativo ao valor considerado pelo acórdão como exonerado pela DRJ.

Aduz a Fazenda Nacional que o valor exonerado seria bastante superior ao indicado no acórdão e que tal discrepância teria como fundamento o fato de que o relator considerou apenas parcialmente os montantes apontados pela delegacia de origem.

Com efeito, consta do voto condutor a seguinte informação, que serviu de base para o não conhecimento do recurso de ofício:

Quanto ao Recurso de Ofício, conforme se verifica do extrato de processo juntado aos autos, o valor histórico principal que remanesce em litígio monta **R\$ 447.138,62**, valor abaixo da alçada recursal.

Assim é que, não conheço do Recurso de Ofício.

Ocorre que a análise integral do referido **extrato do processo** (fls. 871 a 876), indica a presença de diversos valores que são objeto do recurso de ofício, a partir do PA/EX 01/2002 até o PA/EX 12/2005 (citado pelo acórdão), além de outros valores, nos quais se informa a transferência dos créditos para outro processo administrativo.

Diante desse cenário, parece-me, *s.m.j.*, que o voto condutor indicou apenas a parcela exonerada relativa ao período 12/2005, sendo necessária a análise dos demais períodos que foram afastados pela DRJ, para fins de verificação do limite de alçada, razão pela qual entendo como pertinentes as alegações da Embargante, com a consequente necessidade de apreciação da matéria pelo Colegiado.

Às fls. 926 dos autos - Acórdão nº 1401-004.752 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, no qual acolheu os Embargos de Declaração com efeitos infringentes para conhecer e negar provimento ao Recurso de Ofício, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Exercício: 2002, 2003, 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.

Demonstrado o erro material no Acórdão embargado os embargos são adequados para saneamento do vício. Recurso que se admite e acolhe. RECURSO DE OFÍCIO. COFINS FATURAMENTO. RECEITAS FINANCEIRAS BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO JULGADA EM REPERCUSSÃO GERAL.

Em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 não incide sobre as receitas financeiras.

Isto porque, conforme entendimento da turma, “ao Recurso de Ofício entendo que o mesmo não deve ser provido. A decisão de piso tão somente afastou do lançamento os valores que não se enquadravam no conceito de faturamento de acordo com a legislação válida e vigente até janeiro/2004. Ressalte-se ainda que em apreciação a Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida, o STF julgou inconstitucional a base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98, no que amplia o significado do termo faturamento. Assim, a COFINS tributada na forma da Lei nº 9.718/98 não incide sobre as receitas financeiras. Assim, o que fez a DRJ foi, tão somente, excluir do lançamento as receitas financeiras até a competência de janeiro/2004, decisão mais do que acertada”.

Às fls. 939 dos autos – Petição de ciência da PFN quanto ao acórdão proferido de nº 1401-004.752.

Às fls. 939 dos autos – Embargos de declaração opostos pelo contribuinte, apresentando suas razões, nos seguintes termos:

- a) **DO ERRO MATERIAL DO CÁLCULO DE FLS. 950, O QUAL NÃO SE COADUNA COM AS CONCLUSÃO DO JULGADO:** Ato seguinte, em saneamento determinado pelo Colegiado, a DRFB em Niterói/RJ produziu o Extrato do Processo de fls. 871-876, que originou o erro material denunciado no presente recurso.
- b) Explica-se: Ao produzir o referido Extrato, a DRFB de Niterói/RJ não considerou as conclusões do CARF às fls. 751 e segs., nem o fato apresentado em sede de Recurso Voluntário de que todas as competências

até janeiro/2004 deveriam ser excluídas por força da decisão judicial transitada em julgado no writ 0009248-56.2003.4.05.8100.

- c) Com isto o Extrato de fls. 871-876 consignou um débito remanescente de COFINS relativo às competências de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2003.
- d) Mais adiante fora prolatado o Acórdão de fls. 901-914 onde mais uma vez fora reconhecido, exceto as competências incluída no “REFIS da Copa”, que todos os demais lançamentos foram desonerados, veja-se o trecho nodal.
- e) E posteriormente, no Acórdão ora Embargado (fls. 926-937), restou assentado que:

Nota-se claramente pelas conclusões do julgado que nenhuma competência deveria remanescer do lançamento original, posto que o que não fora pago no REFIS da Copa, fora integralmente desonerado no curso do presente processo. Contudo, ao formalizar a intimação do resultado útil do julgado ora Embargado, através da Intimação CONTOF/2020 (fls. 949), a digna autoridade julgadora demonstra um equivocada cálculo às fls. 950 com débito remanescente, em nítida perpetuação do erro cometido pela DRFB de Niterói/RJ no Extrato de fls. 871-876. Deste modo, pugna a Embargante pelo acolhimento dos presente Embargos de Declaração para que seja sanado o erro material/lapso manifesto presente no cálculo elaborado a partir do julgado embargado, pois conforme as conclusões expostas nos autos, não remanesce débito algum, especialmente em relação as competências anteriores à janeiro/2014.

- f) **DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO MS Nº 0009248-56.2003.4.05.8100.** Ilustres Conselheiros, além do erro no cálculo supra apresentado, uma outra questão diverge dos cálculos de fls. 950 e que não fora mencionado pelo Colegiado na apreciação do Recurso Voluntário e menos ainda no Acórdão ora Embargado, qual seja, efeito da coisa julgada material no presente caso, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a competência 01/2004, decorrente da decisão judicial proferida no writ nº 0009248-56.2003.4.05.8100.
- g) Conforme já exposto nos autos, até a competência de 01/2004, a COFINS era exigida pela Receita Federal do Brasil com a base de cálculo delimitada ilegitimamente no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que impunha a contribuição sobre a totalidade da receita bruta.
- h) Mas diante do fato de que essa norma (§ 1º da Lei nº 9.718/98) tinha contornos nitidamente inconstitucionais, a ora Embargante levou à discussão ao Judiciário no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100.
- i) Foi apreciando esses elementos dos autos do MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, que foi prolatada decisão do Egrégio TRF da 5ª decisão, da qual se destaca o seguinte: (...) Assim, muito embora o Auto de Infração tenha tido o seu valor reduzido inicialmente, isso se deu tão-somente por exclusão em parte de receitas financeiras incluídas na base de

cálculo da exação, valores que indiscutivelmente não constituem o faturamento da empresa, diante da dicção do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal julgando inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (RE nº 357950, RE nº 390840, RE nº 358273 e RE nº 346084), reconhecendo, portanto, inconstitucional o alargamento da base de cálculo tanto de PIS quanto da COFINS.

- j) Mas, de todo modo, no mérito o Auto de Infração foi mantido em parte, o que representa grave prejuízo à Recorrente, especialmente no período em que teve aparente vigência a Lei nº 9.718/98 para a COFINS, que foi até 01/2004. Para esse período, o já apontado trânsito em julgado do Mandado de Segurança MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, garantindo que o faturamento na forma do §1º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, induz à inescusável conclusão de que a exigência da COFINS só pode se dar nos termos da norma jurídica que lhe antecedeu (Lei Complementar nº 70/91).
- k) Essa é a única base lícita de incidência, não podendo a autoridade administrativa, para o período até 01/2004, fazer vista grossa ao que está determinado no trânsito em julgado no Mandado de Segurança MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, e daí realizar qualquer ilação para exigir a COFINS sobre outras receitas que não as *de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*. Ora, nesse conceito não se encontram as receitas auferidas pela Recorrente, a saber:

(...) Esclarecidos esses pormenores, é apontar o óbvio ululante que nada mais foi feito além do que a apresentação do pensamento consolidado do Judiciário, para que dessa forma a Douta Autoridade Administrativa possa construir o seu raciocínio de maneira clara e segura, pois caso decida de forma diferente, simplesmente estará dando o mote para que o contribuinte vá ao Judiciário, com base no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, e tenha seu direito garantido.

- l) Assim, agir em afronta à granítica decisão judicial transitada em julgado é contraproducente, é simplesmente abarrotar o Judiciário com discussões que poderiam ter sido encerradas de forma muito mais célere, caso a Autoridade aplicasse a lei da forma mais adequada, que é aquela do órgão estatal que tem o dever precípua de interpretar a lei: o Poder Judiciário. Ora, Ilustre Julgador, para que haja verdadeira jurisdição, o órgão que prolata as decisões tem o poder de fazê-las cumprir e essas decisões não podem mais ser modificadas, sendo esta a principal característica do que se denomina “coisa julgada”.
- m) Nestes termos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, favorável à Recorrente e determinando a exigência da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, não pode prevalecer o Cálculo (Demonstrativo de Débito “A”) produzido no Acórdão ora Embargado sob pena de ferir a coisa julgada material e, por consequência, a segurança jurídica.

- n) Portanto, reafirma-se mais uma vez: não pode a autoridade administrativa, para o período até 01/2004, fazer vista grossa ao que está determinado no trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 0009248-56.2003.4.05.8100, e daí realizar qualquer ilação para exigir a COFINS sobre outras receitas que não as *de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*.
- o) E não há dúvida, do que está determinado na Lei Complementar nº 70/91, jamais se poderia extrair a imposição da COFINS sobre as receitas auferidas pela Recorrente (Dividendos; Operações de resgate de ações; Juros sobre capital próprio; rendimentos financeiros), de modo que é mister que se faça constar nos autos, *ab initio*, que o Auto de Infração é totalmente inexigível para o período até 01/2004 haja vista os termos do trânsito em julgado no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100.
- p) Por tais razões, pugna que este digno colegiado conheça da omissão apontada, acolhendo os embargos ora opostos, para sanar a omissão e fazer constar os efeitos da decisão judicial proferida no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100 em favor da Embargante, determinando, por conseguinte, a retificação dos cálculos (fls. 950) produzidos por ocasião do Acórdão ora embargado, para excluir todo lançamento anterior a janeiro/2004.

Às fls. 979 dos autos — DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, no qual admitiu os embargos opostos pelo contribuinte, determinando a sua distribuição ao Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

O referido despacho de admissibilidade assim concluiu:

O lapso manifesto decorreria de erro material, relativo à indicação dos valores constantes na tabela de fls. 950, elaborada pela DRF de Niterói. A questão se relaciona, em certa medida, à omissão também suscitada pela Embargante, pois, em seu entendimento, o voto condutor deixou de se manifestar sobre o teor do mandado de segurança transitado em julgado e apresentado junto com o recurso voluntário, cuja decisão impossibilitaria a exigência de créditos anteriores a janeiro de 2004 (que constariam da citada tabela). Embora o erro material apontado refira-se a documento produzido pela DRF Niterói (e não por este Colegiado, o que impediria a oposição de embargos), verifica-se que os acórdãos não fazem menção à decisão judicial prolatada em favor do contribuinte.

Assim, tendo em vista o histórico de incidentes processuais neste caso, penso ser pertinente o esclarecimento, pela Turma, do exato alcance das decisões proferidas, com a indicação dos créditos porventura remanescentes, para que se possa, finalmente, liquidar de forma adequada o litígio instaurado, razão pela qual admito os embargos opostos pelo contribuinte.

Conclusão

Em síntese e conclusão, por todo o exposto, e com fulcro nos artigos 65 e 66, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), **ADMITO** os embargos de declaração interpostos, a fim de que sejam apreciados os argumentos formulados pela Embargante.

Os autos deverão ser distribuídos ao Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator do acórdão, para apreciação dos embargos e posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Trata-se de processo administrativo que passou por uma série de incidentes processuais que atrasaram em muito o deslinde do feito.

Às fls. 939 dos autos – Embargos de declaração opostos pelo contribuinte, apresentando suas razões, nos seguintes termos:

DO ERRO MATERIAL DO CÁLCULO DE FLS. 950, O QUAL NÃO SE COADUNA COM AS CONCLUSÃO DO JULGADO: Ato seguinte, em saneamento determinado pelo Colegiado, a DRFB em Niterói/RJ produziu o Extrato do Processo de fls. 871-876, que originou o erro material denunciado no presente recurso.

Explica-se: Ao produzir o referido Extrato, a DRFB de Niterói/RJ não considerou as conclusões do CARF às fls. 751 e segs., nem o fato apresentado em sede de Recurso Voluntário de que todas as competências até janeiro/2004 deveriam ser excluídas por força da decisão judicial transitada em julgado no *writ* 0009248-56.2003.4.05.8100.

Com isto o Extrato de fls. 871-876 consignou um débito remanescente de COFINS relativo às competências de fevereiro, maio, junho, julho, agosto, setembro e dezembro de 2003.

DA OMISSÃO EM RELAÇÃO À DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NO MS Nº 0009248-56.2003.4.05.8100. Ilustres Conselheiros, além do erro no cálculo supra apresentado, uma outra questão diverge dos cálculos de fls. 950 e que não fora mencionado pelo Colegiado na apreciação do Recurso Voluntário e menos ainda no Acórdão ora Embargado, qual seja, efeito da coisa julgada material no presente caso, relativamente aos fatos geradores ocorridos até a competência 01/2004, decorrente da decisão judicial proferida no *writ* nº 0009248-56.2003.4.05.8100.

Conforme já exposto nos autos, até a competência de 01/2004, a COFINS era exigida pela Receita Federal do Brasil com a base de cálculo delimitada ilegítimamente no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que impunha a contribuição sobre a totalidade da receita bruta.

Mas diante do fato de que essa norma (§ 1º da Lei nº 9.718/98) tinha contornos nitidamente inconstitucionais, a ora Embargante levou à discussão ao Judiciário no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100.

Foi apreciando esses elementos dos autos do MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, que foi prolatada decisão do Egrégio TRF da 5ª decisão, da qual se destaca o seguinte: (...) Assim, muito embora o Auto de Infração tenha tido o seu valor reduzido inicialmente, isso se deu tão-somente por exclusão em parte de receitas financeiras incluídas na base de cálculo da exação, valores que indiscutivelmente não constituem o faturamento da empresa, diante da dicção do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal julgando inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 (RE nº 357950, RE nº 390840, RE nº 358273 e RE nº 346084), reconhecendo, portanto, inconstitucional o alargamento da base de cálculo tanto de PIS quanto da COFINS.

Mas, de todo modo, no mérito o Auto de Infração foi mantido em parte, o que representa grave prejuízo à Recorrente, especialmente no período em que teve aparente vigência a Lei nº 9.718/98 para a COFINS, que foi até 01/2004. Para esse período, o já apontado trânsito em julgado do Mandado de Segurança MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, garantindo que o faturamento na forma do §1º da Lei nº 9.718/98 é inconstitucional, induz à inescusável conclusão de que a exigência da COFINS só pode se dar nos termos da norma jurídica que lhe antecedeu (Lei Complementar nº 70/91).

Nestes termos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, favorável à Recorrente e determinando a exigência da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, não pode prevalecer o Cálculo (Demonstrativo de Débito “A”) produzido no Acórdão ora Embargado sob pena de ferir a coisa julgada material e, por consequência, a segurança jurídica.

Portanto, reafirma-se mais uma vez: não pode a autoridade administrativa, para o período até 01/2004, fazer vista grossa ao que está determinado no trânsito em julgado no Mandado de Segurança nº 0009248-56.2003.4.05.8100, e daí realizar qualquer ilação para exigir a COFINS sobre outras receitas que não as *de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza*.

E não há dúvida, do que está determinado na Lei Complementar nº 70/91, jamais se poderia extrair a imposição da COFINS sobre as receitas auferidas pela Recorrente (Dividendos; Operações de resgate de ações; Juros sobre capital próprio; rendimentos financeiros), de modo que é mister que se faça constar nos autos, *ab initio*, que o Auto de Infração é totalmente inexigível para o período até 01/2004 haja vista os termos do trânsito em julgado no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100.

Por tais razões, pugna que este digno colegiado conheça da omissão apontada, acolhendo os embargos ora opostos, para sanar a omissão e fazer constar os efeitos da decisão judicial proferida no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100 em favor da Embargante, determinando, por conseguinte, a retificação dos cálculos (fls. 950) produzidos por ocasião do Acórdão ora embargado, para excluir todo lançamento anterior a janeiro/2004.

No que se refere à alegada omissão da decisão embargada assiste razão à Embargante. Entretanto, tal fato decorreu do entendimento, por parte desta TO, de que à exceção das parcelas desoneradas e parceladas no REFIS da Copa, não mais haveria crédito tributário em litígio. Desta forma, entendeu esta TO que seria o caso de não conhecimento do Recurso Voluntário por ausência de interesse de agir.

Ocorre que, a liquidação do julgado realizado pela DRF verificou-se a existência de débito remanescente relativo ao ano calendário de 2003.

Da análise da decisão proferida pela DRJ é possível confirmar que de fato parte do tributo exigido relativamente ao ano de 2003 foi mantido:

CONTA		1º SEMESTRE DE 2003					
NOME	Nº	Jan	Fev	Mar	Abr	Maio	Jun
Variação Cambial	631.04.1.3		0,00	0,00			
Outras Despesas Financeiras	635.04.1.9	0,00			0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Financeiras	631.04.1.9		2.065,15			30,42	19.806.400,96
Juros de Aplicação Financeira	631.04.1.1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO		0,00	2.065,15	0,00	0,00	30,42	19.806.400,96
CONTRIBUIÇÃO		0,00	61,95	0,00	0,00	0,91	594.192,03

CONTA		2º SEMESTRE DE 2003					
NOME	Nº	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Variação Cambial	631.04.1.3						
Outras Despesas Financeiras	635.04.1.9						
Outras Receitas Financeiras	631.04.1.9	8,01	4.673,09	1.578,58			10.186.924,31
Juros de Aplicação Financeira	631.04.1.1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
BASE DE CÁLCULO		8,01	4.673,09	1.578,58	0,00	0,00	10.186.924,31
CONTRIBUIÇÃO		0,24	140,19	47,36	0,00	0,00	305.607,73

Desta forma, havia interesse Recursal da contribuinte razão pela qual o seu Recurso Voluntário deveria ter sido conhecido para ser apreciado.

No mérito, na parcela de crédito remanescente, a Embargante defende a existência de coisa julgada judicial que impediria a exigência da COFINS até a competência de 01/2004. Entendo assistir razão ao Embargante.

Para esse período remanescente de crédito, o embargante teve trânsito em julgado do Mandado de Segurança MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, que se concluiu pela inconstitucionalidade do conceito de faturamento na forma do §1º da Lei nº 9.718/98.

Senão vejamos

Ademais, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em 09 de novembro de 2005, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da lei nº 9.718/98, que definiu a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas.

Destarte, há de ser reconhecido o direito da apelante à não sujeição da referida exação e à consequente compensação com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

PORTALEZA DF

FL 719

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
Seção Judiciária do Ceará - 1ª Vara Federal
Praça Marechal Deodoro, s/nº - Ed. José de Alencar, 9º andar, Centro - Fortaleza - CE - CEP 60015-217 - PABX (85) 3452.55.05

Processo: 2009.012956-84
MANDADO DE SEGURANÇA - 12

CERTIDÃO NARRATIVA

CERTIFICO, a requerimento da parte impetrante e para os fins de direito, que o feito em epígrafe se trata de Mandado de Segurança em trâmite nesta 1ª Vara da Justiça Federal, proposto em 23/04/2003 por INVESTLIZ S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FORTALEZA - CEARA, objetivando a concessão de provimento jurisdicional em sede de liminar, a ser confirmada posteriormente por sentença, que reconheça a suspensão da exigibilidade da cobrança da COFINS nos termos da Lei nº 3.718/96, pontualmente ainda a compensação dos valores pagos a maior a título do COFINS com outros tributos que estejam sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

CERTIFICO que a sentença foi deferida às fls. 83/86, de fls. 145/159 foi proferida a sentença que denegou a segurança, tendo a Impetrante apelado às fls. 164/186, contra a qual foi representada pela Fazenda Nacional às fls. 192/225. CERTIFICO que foi dado provimento à apelação, conforme acórdão de fls. 249, a Fazenda Nacional, por sua vez, ajuntou Embargos de Declaração contra o referido acórdão às fls. 252/261, ao qual foi dado provimento pelo acórdão de fls. 269. Ao fls. 272/277 a impetrante ajuntou Embargos de Declaração contra o referido acórdão ao qual foi dado provimento pelo acórdão de fls. 283, tendo o acórdão transitado em julgado em 14/05/2009, de acordo com a certidão de fl. 296. O referido é verdade. Dou fé. Fortaleza, 08 de julho de 2009. Eu, /s/ Maria Evandra de Oliveira, Técnica Judiciária, a digitei, E eu, /s/ Natália Fontenele Garcia, Diretora de Secretaria, a confeti e assino.

NATÁLIA FONTENELE GARCIA
Diretora de Secretaria da 1ª Vara

Nestes termos, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida no MS nº 0009248-56.2003.4.05.8100, favorável à Recorrente e determinando a exigência da COFINS nos moldes da Lei Complementar nº 70/91, razão pela qual não pode ser mantido o lançamento remanescente.

Desta forma, é necessário acolher os embargos com efeitos infringentes para conhecer do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e julgar insubsistente o crédito remanescente.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva